



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002624/2006-86
Recurso nº 341.114 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.931 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria ITR- Ex(s).: 2002
Recorrente CALIL JORGE
Recorrida DRJ BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - DISSONANTE DO
SIPT.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/há apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel. Valores de terras dissonantes da SIPT não merecem ser acatados para efeito de revisão do VTN.

ITR - PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL -
DESNESECIDADE DE ADA TEMPESTIVO - ÁREA
AVERBADA

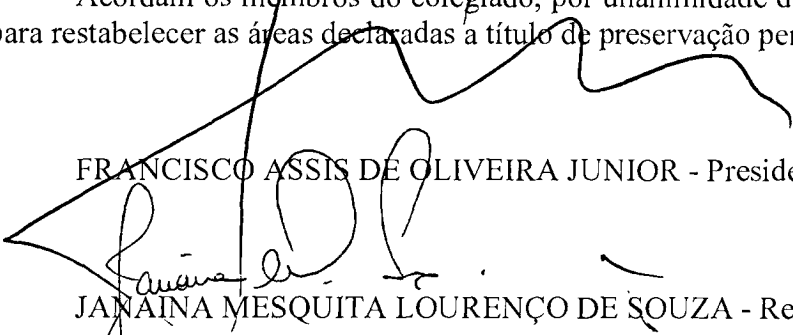
O ADA intempestivo não caracteriza infração à legislação do ITR uma vez que as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente encontram-se tempestivamente averbadas à margem da matrícula do imóvel.

Recurso parcialmente provido.

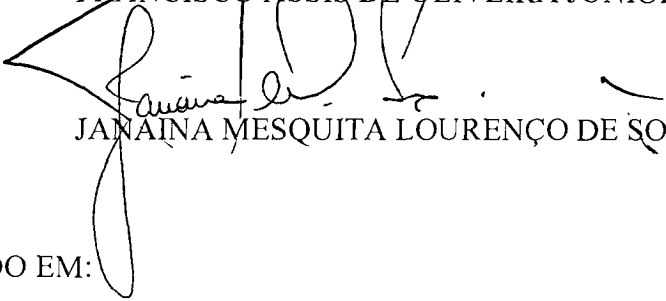
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as áreas declaradas a título de preservação permanente e reserva legal.



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.



JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Assis de Oliveira Júnior, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gustavo Lian Haddad. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de auto de infração de fls. 72/75, em virtude de crédito tributário de ITR – Propriedade Territorial Rural, no exercício de 2002, no montante de R\$ 205.249,05, já acrescidos os valores referentes à multa e os juros de mora calculados até 31/08/2006, sobre o imóvel rural denominado “Fazenda N. S. de Fátima”, localizado no município de Santa Vitória – MG, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 1.540.459-5.

A Ação Fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte em 18/05/2006, para apresentação de diversos documentos relativos a DITR/2002. Em atendimento, foi apresentada a documentação juntada às fls. 04/63.

Cumprе ressaltar que durante o procedimento de análise e verificação das informações e documentos apresentados, a Autoridade Fiscal, lavrou o auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente de 13,9 há e 493,6 há, além de ter rejeitado o VTN declarado, de R\$ 1.127.220,00 ou R\$ 456,66/há, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 5.430.480,00 (R\$ 2.200,00 por hectare), com base no SIPT.

Intimado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 80/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (D.F), apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/há apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2002), bem como, a existência

de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, não cabendo a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Lançamento procedente.”

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 119, recebido em 29/11/2007.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls 120/135, e docs. de fls. 136/138, em 13/12/2007, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. Primeiramente, o Recorrente fez uma síntese do processo;
2. No mérito, alega que dados originalmente informados na DITR foram desprezados pela Autoridade Fiscal, com repercussão imediata nos cálculos adotados;
3. Traz à colação, jurisprudências administrativas;
4. Aduz que a falta de apresentação do ADA ou sua entrega intempestiva não são regras absolutas, e que não mais se concebe a exigência de prévia apresentação de requerimento ao IBAMA para emissão do ADA, como condicionante de exclusão das áreas contempladas com isentas;
5. Além do que, alega que a manutenção de reservas preservacionistas no imóvel constitui um ônus ao seu proprietário, que fica impedido de explorá-la totalmente, por tal razão existe a isenção concedida por lei (Lei nº 8.847/94, art. 11.);
6. Com relação ao valor da terra nua, aduz que, a Lei 8847/94, em seu art. 3º, determina que o VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos bens incorporados ao mesmo, tais como pastagens cultivadas e melhoradas. Não obstante, o FISCO adotou critério de apuração diverso do previsto em lei, especialmente quando afirma que “*arbitrou-se o VTN pelos valores pastagens, aptidão principal do imóvel.*”. Configurando dessa forma, a invalidade absoluta da exação;
7. Portanto, alega que, se referida pretensão pudesse prosperar, estar-se-ia diante de um valor de R\$ 10.648,00 para o *alqueire* da terra nua, o que seria totalmente absurdo. Ressalta ainda que o Recorrente agiu na mais estrita conformidade com a legislação vigente;
8. Ressalta que o VTN é determinado em função de peculiaridades inerentes a cada propriedade rural, não podendo, portanto, ser unilateralmente arbitrado, como ocorreu no presente caso,

desprezando fatos concretos, principalmente com relação às exclusões e isenções previstas em lei;

9. Aduz que o valor atribuído à terra nua pelo autor e vistoria e avaliação (fls. 40/50), não padece de nenhum reparo, visto que observou os critérios técnicos recomendados pela ABNT, e foi cancelado por engenheiro agrônomo legalmente capacitado, com ART devidamente anotada no CREA/MG, demonstrando de forma clara o valor fundiário do imóvel avaliado. Requer assim a reconstituição dos cálculos para a adequação à realidade fática;
10. Ressalta que o Recorrente se abstém de formular outras abordagens por entender que seriam mera redundância, reiterando, contudo, que sejam incorporadas à peça recursal, as demais arguições já apresentadas na impugnação aviada (fls. 80/98);
11. Assim, considerando as provas e alegações apresentadas, considerando o que vem sendo deliberado por este Órgão Julgador e tudo o mais que consta dos autos, retificando o inteiro teor da peça de ingresso, requer o provimento do presente recurso.

É a síntese do necessário. 

Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Brasília – DF que julgou o lançamento de ITR do exercício de 2002 procedente, conforme Auto de Infração de fls. 72/75.

A priori cabe ressaltar que o Recurso atende aos requisitos de admissibilidade constantes do Decreto 70.235/72, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado no Termo de Verificação de Infração às fls. 68, a glosa das áreas; 13,9 has de preservação permanente e 493,6 has de área de reserva legal declarada, apesar de ter sido comprovada nos autos a averbação tempestiva junto à matrícula do imóvel (AV-26-2.026), no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ituiutaba-MG, doc fls 06/08, se deu por ter sido constatado que a protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/MG, ocorreu após o prazo legal previsto (fls. 9).

Quanto ao VTN, a fiscalização rejeitou o valor declarado de R\$ 1.127.220,00 (R\$ 456,66 por hectare) por entender subavaliado, aumentando para R\$ 5.430.480,00 (R\$ 2.200,00 por hectare), com base no SIPT, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, o que resultou no imposto suplementar de R\$ 84.201,29, conforme demonstrativo de fls. 70. O laudo técnico apresentado pelo contribuinte não foi acatado pela auditoria por não atender aos requisitos da NBR.

Intempestividade do Ato Declaratório Ambiental – ADA - Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal

O recorrente aduz que a falta de apresentação do ADA ou sua entrega intempestiva não são regras absolutas, e que não mais se concebe a exigência de prévia apresentação de requerimento ao IBAMA para emissão do ADA, como condicionante de exclusão das áreas contempladas com isentas;

Além do que, alega que a manutenção de reservas preservacionistas no imóvel constitui um ônus ao seu proprietário, que fica impedido de explorá-la totalmente, por tal razão existe a isenção concedida por lei.

Passando a análise da legislação, até o ano de 2000, o legislador excluiu os espaços elencados no inciso II, do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, do critério quantitativo (base de cálculo) sem qualquer exigência. Todavia, neste ano, aprovou a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 30/08/1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, inserindo o artigo 17-0, cujo § 1º estabeleceu, para fins de redução do ITR a recolher, a necessidade de utilização do ADA. Neste sentido, cita-se o texto normativo:

Lei nº 6.938, de 1981, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165, de 2000.



Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (grifei).

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e inseriu o § 7º ao artigo 10, da Lei do ITR dispondo, “in verbis:”

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, DOU 25.08.2001 - Ed. Extra, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

A jurisprudência do STJ dispõe:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração



não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis :

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.060.866/PR. Acórdão unânime da Primeira Turma do STJ. Rel. Min. LUIZ FUX. Julgamento em 1º de Dezembro de 2009. Fonte: DJe 18/12/2009).

Pelo que se depreende do julgamento do REsp nº 1.060.866, que serviu de divisor de águas na alteração da jurisprudência do STJ, parece-me que o referido órgão, a partir daquele caso, inclusive fazendo referência ao artigo 106 do CTN, que trata da aplicação da lei a fato pretérito¹, quando esta for mais benéfica em relação à infração praticada, vem entendendo pela desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de redução do valor do imposto a pagar, ou melhor, para fins de redução da área tributável.

Portanto, por meio de norma geral, no caso a Lei nº 10.165, de 2000, que incluiu o artigo 17-0, § 1º, na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi estabelecido, para o ano-base de 2001 a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de exclusão/redução das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Porém, no ano de 2001, com a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24-08-2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tornou-se desnecessário qualquer procedimento prévio do proprietário ou possuidor, relacionado às áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de redução da base de cálculo do ITR.

De acordo com tal norma o contribuinte, sob as penas da lei, declara o que existe e, se fiscalizado, deve provar a existência das áreas, sendo admitidos todos os meios lícitos de provas.

Ademais não se discute se a área era de fato de Reserva Legal, que aliás, já encontrava-se averbada à margem da matrícula do imóvel, ou de Preservação Permanente, mas se a apresentação do ADA intempestivamente é infração ou não.

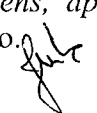
Contudo, me parece que a devida averbação no cartório de registro competente supre qualquer outra formalidade e, ainda, consta dos autos laudo técnico válido assinado por profissional habilitado indicando a área de preservação permanente.

Pela fundamentação acima exposta, entende-se que devem ser restabelecidas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Reformulação do VTN

Cabe ressaltar que o VTN declarado é de R\$ 895.463,56 e o VTN APURADO (pelos valores de pastagens – aptidão principal do imóvel) é de R\$ 5.430.480,00.

Nas razões de Recurso o recorrente alega sobre valor da terra nua, que, a Lei 8847/94, em seu art. 3º, determina que o VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos bens incorporados ao mesmo, tais como pastagens cultivadas e melhoradas. Aduz que o FISCO adotou critério de apuração diverso do previsto em lei, especialmente quando afirma que “*arbitrou-se o VTN pelos valores pastagens, aptidão principal do imóvel.*”, configurando dessa forma, a invalidade absoluta da exação.



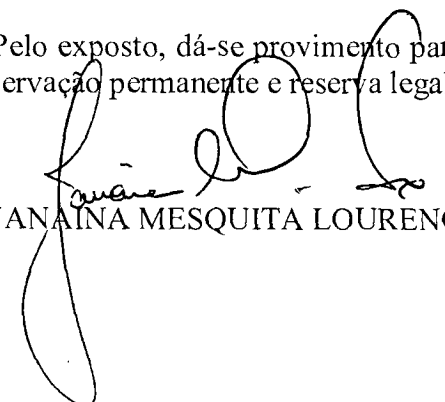
Ressalta, ainda, o recorrente, que o VTN é determinado em função de peculiaridades inerentes a cada propriedade rural, não podendo, portanto, ser unilateralmente arbitrado, como ocorreu no presente caso, desprezando fatos concretos, principalmente com relação às exclusões e isenções previstas em lei. Aduz que o valor atribuído à terra nua pelo autor e vistoria e avaliação (fls. 40/50), não padece de nenhum reparo, visto que observou os critérios técnicos recomendados pela ABNT, e foi cancelado por engenheiro agrônomo legalmente capacitado, com ART devidamente anotada no CREA/MG, demonstrando de forma clara o valor fundiário do imóvel avaliado. Requer assim a reconstituição dos cálculos para a adequação à realidade fática

Senão vejamos:

O Art. 3º da legislação do ITR quando trata da base de cálculo do Imposto dispõe que deve ser excluído do valor do imóvel os bens incorporados ao imóvel, bem como as pastagens cultivadas e melhoradas. O laudo técnico apresentado pelo contribuinte possui tais informações, contudo o que está dissonante é o valor empregado àquelas terras pois o Laudo Técnico apresentado pelo recorrente às fls. 40/50 emprega preços estranhos do constante no Sistema de Preços de Terra – SIPT da Secretaria da Receita Federal, cujos dados foram fornecidos pela Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, para o Município de Santa Vitória/MG, no exercício de 2002.

Portanto, não foi utilizados os dados oficiais para se arbitrar o preço da terra para fins de determinação da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR. Assim não pode ser acatado o recurso do recorrente nesta parte.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas.



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10675.002624/2006-86**

Recurso nº: **341.114**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.931**.

Brasília/DF, 28 de abril de 2011

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional